



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 08 / 1996 Rebica
--------------	--

105

Processo : 13811.000001/95-96
Sessão : 08 de novembro de 1995
Acórdão : 201-70.028
Recurso : 00.277
Recorrente : DRF SÃO PAULO - SP
Interessada : Durr do Brasil S/A Equipamentos Industriais

IPI - RESSARCIMENTO - Nega-se provimento ao recurso de ofício nos estritos termos da decisão recorrida. **Recurso de ofício que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

fclb/



Processo : 13811.000001/95-96
Acórdão : 201-70.028

Recurso : 00.277
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO -SP

RELATÓRIO

A empresa intentou junto a Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, pedido de ressarcimento dos créditos excedentes do IPI relativos a insumos utilizados na fabricação de máquinas e implementos agrícolas, Lei nº 8.191, de 1991 e Decreto 151/91, Lei nº 8.643/93, em 29.12.94, no valor de R\$ 159.443,06 referente ao período de 01 a 30.11.94.

Às fls. 122 Certidão Negativa de Débitos - CNDT fornecida pelo MPS.

Às fls. 121, Certidão Negativa de Débitos da SRF fornecida pela PFN em São Paulo.

Às fls. 130, Informação Fiscal na qual a autoridade diligenciadora atesta a regularidade do ressarcimento de créditos incentivados de IPI, previstos no item 4.1 da IN SRF nº 125/89, ou seja, restituição com exames preliminares.

Afirma a autoridade fiscal através do exame da documentação e escrita fiscais pertinentes não foram constadas irregularidades, em 28.03.95.

Às fls. 83/119, DARF com pagamento da COFINS e do PIS, referente ao ano de 1992.

Às fls. 132, em 04.05.95, Despacho do Sr. Delegado da Receita Federal, aprovando o ressarcimento pleiteado, recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.748/93 e art. 1º da Portaria MF nº 064/94.

A ordem bancária foi emitida após o despacho do Sr. Delegado da Receita Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

307

Processo : 13811.000001/95-96
Acórdão : 201-70.028

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

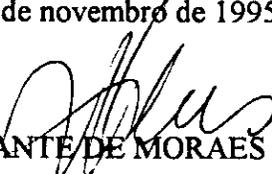
O artigo 104 do vigente Regulamento do IPI estabelece que os créditos decorrentes de incentivos fiscais, que não forem absorvidos por débitos do período de apuração, poderão ser utilizados em outras formas de aproveitamento estabelecidas pelo Ministério da Fazenda, inclusive o ressarcimento em dinheiro.

Em consequência desse dispositivo legal, foram expedidas a Portaria MF nº 322, de 16.09.80, e a Instrução Normativa nº 125, de 07.12.89 que disciplinam a matéria.

Pela documentação apresentada, verifica-se que o crédito em tela decorreu, essencialmente, (fls. 02) dos incentivos previstos no inc. II, art. 1º da Lei nº 8.402/92 e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.191/91, prorrogada pela Lei nº 8.643/93.

Conheço, pois do recurso, mas nego-lhe provimento, nos estritos termos da decisão recorrida, com a ressalva de observância dos termos da Medida Provisória nº 110/95.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES